

*Supremo Tribunal Federal*

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
4.598 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**REQTE.(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB  
**ADV.(A/S)** : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**AM. CURIAE.** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO UNIÃO - FENAJUFE  
**ADV.(A/S)** : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ  
**ADV.(A/S)** : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDOJEPE  
**ADV.(A/S)** : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SSJEPE  
**ADV.(A/S)** : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AA.CRIMESC  
**ADV.(A/S)** : GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ  
**ADV.(A/S)** : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : COLÉGIO PERMANENTE DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE  
**ADV.(A/S)** : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)

*Supremo Tribunal Federal*

**ADI 4598 MC / DF**

<b>AM. CURIAE.</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA BAHIA - SINDJUFE
<b>ADV.(A/S)</b>	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
<b>ADV.(A/S)</b>	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
<b>ADV.(A/S)</b>	: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
<b>AM. CURIAE.</b>	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE RONDÔNIA
<b>ADV.(A/S)</b>	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

**DECISÃO: (PETIÇÕES 14.896/2016 E 29.132/2016: MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS):** Em Petição datada de 06.06.2016 (e-DOC 907), o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) reitera os termos da Petição 14.896/2016 (e-DOC 711) e informa que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5ª – Circunscrição do Estado da Bahia/BA) e o TRT-22ª (com competência territorial no Piauí/PI) editaram ato normativo que “contrariam o entendimento da r. decisão liminar”. Para além dessa primeira medida cautelar reiterada, o CFOAB apresenta outro pedido cautelar incidental, dotado de natureza preventiva e inibitória em relação aos demais tribunais do país, conforme se detalhará a seguir.

No que concerne à **primeira medida cautelar** (*já pleiteada pela Petição 14.896/2016 e reiterada pela Petição 29.132/2016*), o Conselho requerente aponto a edição do Ato-TRT-5ª 103, de 28 de março de 2016 (com vigência de 04 de abril a 19 de dezembro de 2016) e do Ato GP/TRT-22ª 29/2016 (em vigor a partir de 28 de março de 2016), por meio dos quais os mencionados “Regionais do Trabalho alteraram o atual expediente forense/horário de atendimento ao público para turnos reduzidos.”

No âmbito do TRT-5ª, a modificação os horários de atendimento ao público ocorreu das 09:00 às 18:00 horas para das 09:00 às 14:00 horas (*nos*

**ADI 4598 MC / DF**

*termos do § 2º do art. 1º do Ato TRT-5ª 103/2016), assim como se alterou o horário final no concerne ao funcionamento interno (das 08:00 às 18:00 horas para 08:00 às 15:00 horas, consoante o art. 1º do referido Ato TRT-5ª). Já no que diz respeito ao TRT-22ª, o horário final de atendimento ao público passou do turno de 08:00 às 18:00 horas para o de 08:00 às 14:00 horas (Ato GP/TRT-22ª 29/2016, art. 1º). Ademais, o TRT-22ª modificou o período de funcionamento interno (das 08:00 às 18:00 horas para 07:30 às 14:30 horas, também, nos termos do mesmo art. 1º do GP/TRT-22ª 29/2016).*

No atinente às duas cortes trabalhistas acima nominadas, a Inicial afirma que “A redução traz clima de animosidade e reduz significativamente o tempo de prestação de serviço jurisdicional de atendimento ao público em geral.”

As referidas Petições (14.896/2016 e 29.132/2016) não se limitam, contudo, ao do pedido de controle judicial quanto aos referidos tribunais com o fito de restabelecer os horários anteriormente praticados. Considerando a multiplicidade de atos normativos editados pelos mais diversos Órgãos Judiciários Colegiados – *muitos dos quais já foram objeto de específica impugnação e de tutela de urgência por este Relator, nos termos da liminar referendada nos autos pelo Plenário –, o CFOAB formula segundo pedido cautelar incidental (independente e dotado de natureza preventiva e inibitória em relação aos demais tribunais do país), verbis:*

“Em caráter preventivo, requer seja determinado a TODOS os Tribunais brasileiros que se abstenham de promover alterações no expediente forense/horário de atendimento ao público enquanto não enfrentado o mérito da presente Ação Direta.

Acesso à jurisdição é parte integrante da cesta básica da cidadania que a Carta da República assegurou ao cidadão. Não podem os Tribunais brasileiros --- a pretexto de cortar gastos e diminuir despesas gerais --- reduzir o atendimento do público, tal como promovido pelos Regionais citados.”

**É o breve relatório. DECIDO.**

**ADI 4598 MC / DF**

A urgência do **primeiro pedido de pretensão cautelar** (*periculum in mora*) está devidamente configurada na hipótese dos autos, máxime porque os atos normativos combatidos (Ato-TRT-5<sup>a</sup> 103/2016; e Ato GP/TRT-22<sup>a</sup> 29/2016), ao diminuírem os horário de atendimento ao público, constitui ameaça que, em tese, “penaliza o jurisdicionado, os advogados e compromete, ademais, a eficiência e o funcionamento dos serviços forenses”.

No que concerne ao requisito da **plausibilidade jurídica desse primeiro pedido** (*fumus boni juris*), igualmente, assiste razão ao Conselho Requerente quanto ao pleito de manutenção do expediente forense no horário, até então, praticado. É que, a redução do horário de atendimento ao público configura situação que, a rigor, pode acarretar dificuldades irreversíveis a recomendar o deferimento do provimento liminar.

Ressalte-se que o provimento cautelar deferido nestes autos teve como escopo precípuo impedir que o novel regramento então editado pelo CNJ pudesse interferir, sobremaneira, acerca do regular funcionamento dos Tribunais brasileiros antes que fosse proferida uma decisão definitiva desta Corte a respeito da titularidade da atribuição para disciplinar o horário de atendimento ao público nas Cortes: se o próprio Tribunal (CRFB/1988, art. 96, I), ou se o Conselho Nacional de Justiça (CRFB/1988, art. 103-B), no contexto do art. 99 do texto constitucional, na atual redação da Emenda Constitucional 45/2004, em razão da “autonomia administrativa e financeira” assegurada ao Poder Judiciário.

**Quanto ao segundo pedido cautelar incidental** (*este formulado pela Petição 29.132/2016*), salvo melhor juízo quanto ao mérito, enfatizo a plausibilidade normativa de se evitar uma mudança súbita e inesperada nos horários de atendimento ao público nos tribunais. A decisão liminar anteriormente concedida pautou-se pelo ideal jurídico de isonomia de tratamento quanto à autonomia dos tribunais e não teve, em absoluto, o condão de permitir, e, tampouco, o de estimular uma redução do horário de atendimento ao público nos tribunais.

**Assim, considerados presentes os requisitos de cautelariedade**

ADI 4598 MC / DF

quanto ao segundo pedido, os tribunais brasileiros devem manter, até decisão definitiva desta Corte, o horário de atendimento ao público que já está sendo adotado nos seus respectivos âmbitos, sob pena de eventual prejuízo aos usuários do serviço público da justiça, em particular para a classe dos advogados.

Ex positis, defiro o primeiro pedido formulado, a fim de determinar que, em caráter preventivo, seja mantido o expediente forense/horário de atendimento, sem qualquer redução ou alteração, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e, também do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Saliente-se, por oportuno, que ambas as Portarias impugnadas já vêm produzindo efeitos ao longo de pouco mais 2 (dois) meses (Ato-TRT-5ª 103/2016, com vigência desde 04 de abril deste ano; e Ato GP/TRT-22ª 29/2016 (em vigor a partir de 28 de março de 2016). Esse fato concreto é razoável para que se estabeleça um prazo de readaptação da administração judiciária das Cortes Trabalhistas acima nominadas. Dessarte, asseguro aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) da 5ª Região, assim como o da 22ª Região, o prazo para pleno cumprimento deste decisum até 30 de junho de 2016.

**Quanto ao segundo pedido cautelar**, de natureza preventivo (*em razão especificamente do requerimento recentemente protocolizado nos autos pela Petição 29.132/2016*), concedo o pedido cautelar incidental para que seja determinado a todos os demais Tribunais brasileiros que se abstêm de promover quaisquer alterações no expediente forense/horário de atendimento ao público, enquanto não julgado, definitivamente, o mérito da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Oficie-se, com urgência: a) às respectivas Presidências do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para ciência desta decisão nos termos acima especificados; e b) aos demais 88 (oitenta e oito) tribunais, superiores (*excluídos este Supremo Tribunal Federal*) e de segundo grau (nos mais diversos segmentos de justiça especializada, tanto no âmbito federal, quanto no estadual), acerca da medida específica de abstenção quanto a quaisquer alterações no

*Supremo Tribunal Federal*

**ADI 4598 MC / DF**

expediente forense/horário de atendimento ao público, enquanto não apreciado e julgado, definitivamente, o mérito da presente ADI 4.598/DF.

Com o objetivo de manter o saneamento processual regular dos presentes autos, reitero o estrito cumprimento dos prazos e providências fixadas pela decisão monocrática, de minha lavra e datada de 04 de maio de 2016 (*DJe* 92, divulgado em 06 de maio de 2016).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2016.

**Ministro LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*